

A.I. Nº - 088444.0615/06-4  
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTES - JOSÉ MARIA BARBOSA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 28. 03. 2007

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF 0042-04/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TRIGO EM GRÃO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. De acordo com legislação vigente nas operações de aquisições de trigo em grãos em outros estados, a base de cálculo será apurada em conformidade com os valores constantes no Anexo I, da Instrução Normativa nº 63/02, a qual está de acordo com o Protocolo ICMS nº 46/00. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2006, exige imposto no valor de R\$ 5.496,08, em decorrência da falta de recolhimento de ICMS no desembarço aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre trigo em grãos adquirido para comercialização, procedente do exterior ou outra unidade da federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00, não sendo o destinatário ou adquirente industrial moageiro.

O autuado apresentou defesa, fls. 19 a 21, argumentando que a fiscalização entende como correto o método de cálculo adotado no lançamento que utilizou a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, ou seja, o Estado da Bahia obriga as empresas que comprarem farinha de trigo de outros estados não signatários do protocolo ICMS 46/00 a pagarem antecipadamente o imposto utilizando como base de cálculo mínima, os valores constantes do anexo I da IN 23/05.

Salienta que é exatamente contra esta base de cálculo mínima, conhecida como pauta fiscal, que se insurge.

Ressalta que ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, tendo obtido medida liminar, determinando que se abstinha exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

Ao finalizar, diz que espera e confia no afastamento da autuação, em face de restar-se acobertada por decisão judicial, exarada pelo MM. Juízo da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública que a desobriga de utilizar como base de cálculo, os valores constantes do anexo I da IN nº 23/05.

Na informação fiscal, folhas 30/32, o auditor designado, argumentando que a única contestação ao lançamento é contra a utilização da pauta fiscal, tendo, inclusive o autuado Mandado de Segurança contra a aplicação da mesma.

Assevera que no lançamento efetuado, a base de cálculo, relativa às Notas Fiscais nºs 598711 e 598763, foi apurada segundo o artigo 61, Inciso II, alínea “a”, do RICMS/97, sendo reclamada a diferença sobre o valor recolhido, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96. O imposto recolhido espontaneamente (R\$ 1.715,00) não corresponde ao

imposto calculado a partir da base de cálculo formada pela aplicação da MVA 94,14%, prevista no anexo 88. Portanto, não recolheu o imposto pelo critério que argumenta ser o correto e que para tanto obteve liminar. Assim, o próprio contribuinte se recusa a cumprir a decisão judicial que lhe é provisoriamente favorável, quando entende que o imposto devido equivale a aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, pois ao agregar um percentual sobre este valor, ainda assim, a base de cálculo é formada a partir do valor da operação.

Destaca que o trigo sob ação fiscal é em grãos e, não, farinha de trigo produto para o qual obteve a liminar. Assim, porque a ação judicial não corresponde a trigo em grãos, considerando que esta mercadoria não possui pauta fiscal, o Auto de Infração é procedente.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência do recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (trigo em grãos) provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88.

Inicialmente devo ressaltar que a mercadoria objeto da apreensão e autuação é “Trigo em Grão”, conforme consta das Notas Fiscais nºs 598711 e 598763, acostadas às folhas 07 e 08, no Termo de Apreensão e Ocorrências Nº 088444.0615/06-4, folhas 05 e 06, e no próprio Auto de Infração nos campos “Descrição dos Fatos” e “Infração”. Portanto, não cabe o argumento defensivo de que a autuação fora sobre “farinha de trigo” e que o autuado teria obtido medida liminar, através da 4ª Vara da Fazenda Pública, contra a cobrança do imposto através de pauta fiscal.

A antecipação tributária sobre trigo em grão encontra-se regulamentada no art. 506-A do RICMS/97, o qual atribui ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas e às operações promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, com produtos elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior.”

Ressalta que além da autuação tratar de mercadoria diversa da qual foi objeto a medida liminar, também não houve cobrança utilizando a pauta fiscal. A base de cálculo foi apurada em conformidade com o que determina o inciso I, do § 2º, do art. 506-A, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 506-A [...]

*§ 2º A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:*

*I - tratando-se de recebimento de trigo em grão, ao valor total de aquisição ou de recebimento das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescido da margem de valor adicionado de 94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento);”*

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.0615/06-4**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

*GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

imposto no valor de **R\$ 5.496,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR